



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: AOS AGENTES ANTECEDENTES OU
REINCIDENTES DE PEQUENOS DELITOS**

ORIENTANDO: MARCOS CASTRO FAGUNDES BOMFIM
ORIENTADOR: PROF.º DR. ARI FERREIRA DE QUEIROZ

GOIÂNIA
2022

MARCOS CASTRO FAGUNDES BOMFIM

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: AOS AGENTES ANTECEDENTES OU
REINCIDENTES DE PEQUENOS DELITOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.º Orientador: Ari Ferreira Queiroz.

GOIÂNIA

2022

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ANÁLISE CONCEITUAL	5
2.1 Conceito	5
2.2 Aplicação em pequenos delitos	7
3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SEGUNDO O STF	9
4 ANÁLISE CRÍTICA DO HC 699.572: “JUSTIÇA” PARA QUEM?	11
CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
REFERÊNCIAS	16

RESUMO: O artigo concentra-se na análise da inaplicabilidade do princípio da insignificância em agentes que têm antecedentes ou são reincidentes nos crimes considerados pequenos delitos. Desse modo, utiliza-se como metodologia tipo exploratório, pelo fato de que promove uma análise às indagações pouco discutidas no âmbito jurídico, tendo também metodologia bibliográfica, pela análise de artigos, livros, documentos nacionais e internacionais e da legislação. O método é o qualitativo, com finalidade descritiva e exploratória. Para tanto, serão explicitados o conceito do princípio da insignificância e sua (in)aplicabilidade, e por fim estudo de caso. Conclui-se que há uma necessidade de que os critérios de uma aplicação efetiva do princípio da insignificância elencados na doutrina jurídica sejam de uma vez por todas respeitados, para assegurar ao sujeito dotado de direitos a sua defesa quando o pequeno delito por exemplo se trata de um furto de comida para dar a sua família.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; aplicabilidade; pequenos delitos.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância formulado por Claus Roxin¹, foi criado como instrumento de manifestação a uma excessiva sanção penal, em que, considerando atípico as ações ou omissões que afetem ao bem jurídico, tendo em conta, uma lesão irrelevante, não justifica a imposição de uma pena, devendo ser desconsiderada a tipicidade da conduta.

Nesse sentido, o presente artigo vem trazer a problemática dos critérios para a aplicabilidade do princípio da insignificância no Brasil quando o agente se encontra reincidente ou há antecedentes criminais em pequenos delitos. Além disso, ainda procura analisar a “insignificância” levando em conta os diversos bens jurídicos tutelados.

A pesquisa justifica-se como um modo a chamar a atenção para o fato de que essa formulação traz consigo alguns relevantes problemas sistemáticos, que podem estar na base de uma série de equívocos cometidos por nossos tribunais no momento de definir uma conduta como sendo ou não penalmente insignificante.

Ademais, a insignificância está situada entre um abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que é imputada. É nesse paralelismo, entre a mínima ofensa e a desproporcional punição,

¹ ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. T. I. Fundamentos. *La estructura de la teoría del delito*. P. 65. Madrid: Civitas, 1997.

que deve ser avaliada a necessidade, justiça e proporcionalidade da punição do autor do fato. Assim, verifica-se que é necessária uma interpretação de cada caso, ou seja, um exame para aplicação do princípio da insignificância mediante uma análise bem restritiva ao bem jurídico.

O objetivo deste artigo é fazer uma análise do princípio da insignificância e a sua inaplicabilidade no processo penal brasileiro quando se trata de agentes que têm reincidência e antecedentes criminais. Desse modo, vários autores apresentam diferentes argumentos em defesa do princípio e diferentes limites para sua aplicação. Alguns o defendem meramente fundamentados na sobrecarga de trabalho dos juízes e tribunais, que, assim tão assoberbados, não deveriam perder tempo com casos penais que giram em torno de valores aquém dos próprios custos do processo.

Com relação à metodologia utilizada no presente estudo, o propósito apresentado caracteriza-se ao tipo exploratório, pelo fato de que promove uma análise às indagações pouco discutidas no âmbito jurídico, podendo ter a forma de um estudo de caso. Já com relação às técnicas, foram utilizadas análises de documentos sob sites, softwares, revistas, jornais, livros e relatórios, são eles jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, em específico as suas decisões, bem como, artigos presentes no site do próprio Senado Federal que abrangem discussões acerca do tema debatido. Além de menções a determinados artigos do ordenamento jurídico vigente, leis, códigos, bem como, a Constituição Federal da República, entre outros recursos.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ANÁLISE CONCEITUAL

2.1 Conceito

O axioma não está de forma expressa no ordenamento jurídico, muito embora, é um princípio que encontra amparo em doutrinas e jurisprudências. O princípio da insignificância é tido como:

[...]válvula de resgate da legitimidade do Direito Penal. Esse é, na realidade, uma construção dogmática, amparada em conclusões de ordem político criminal, a fim de que a incriminação somente se justifique quando tenha ocorrido lesão ao bem tido como primordial pela sociedade, não justificando a interferência do Direito Penal para tutelar interesses morais ínfimos e condutas que, embora sejam

ilícitas, não atinjam de forma significativa a ordem social. É dizer que uma conduta somente pode ser considerada criminosa desde que, além do juízo de tipicidade formal, seja feito também um juízo de tipicidade material, a fim de verificar a ocorrência do pressuposto básico da incidência da lei penal, isto é, desde que haja lesão a um bem jurídico socialmente relevante²

Posto isto, nas palavras de Maurício Antônio Ribeiro Lopes:

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica, pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional define ou acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceita limites para a interpretação e das leis em geral. É a criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito³.

Nesse sentido o autor Luiz Regis Prado complementa, que o princípio da insignificância é abordado pelas modernas teorias da imputação objetiva como um critério de indicação do injusto penal, ou seja, como um instrumento de exclusão da imputação objetiva de resultados⁴.

Agrega João Paulo Martinelli (2018) no sentido contrário que:

[...] Existe um “princípio” da insignificância? Ou se trata de um critério de interpretação do fato derivado de outros princípios? Ao fazer a análise dos elementos do fato concreto, bem jurídico e tipo penal, e verificar se houve lesão relevante ao bem jurídico tutelado, a insignificância está mais próxima de ser um critério de interpretação. O intérprete faz um juízo de valoração sobre o resultado do comportamento típico e, por força dos princípios da lesividade, da necessidade e da dignidade penal, retira ou não o caso concreto da esfera penal⁵.

Entretanto, conforme exprime João Paulo Martinelli, “No Brasil, convencionou-se a tratar a insignificância como um princípio [...]”. (MARTINELLI, 2018, p. 217). Dito isso, para Guilherme de Souza Nucci (2018), a insignificância é definida como um princípio relevante, já que, o axioma representa a desnecessidade de se aplicar a

² MARTINS, F. M. S; ANDRÉ, F. G. *O princípio da insignificância e sua aplicação jurisprudencial*. Revista Jurídica – UNICURITIBA, v. 3, n. 36, 2014. p. 402 apud LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. Princípio da insignificância no direito penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 42.

³ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da insignificância no direito penal*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 99.

⁴ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 17. ed, n.p. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁵ MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Lições fundamentais de direito penal: parte geral* / João Paulo Orsini Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 217.

sanção penal a uma infração considerada insignificante no tocante a proporcionalidade causada ao bem jurídico tutelado⁶.

Assim, entende-se que a irrelevante lesão do bem jurídico tutelado não justifica a imposição de uma pena, como afirma o autor Luiz Regis Prado (2019), que nesses casos deve sim haver a exclusão da tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância ou quando afete infimamente o bem jurídico protegido⁷.

Em outras palavras, o fato que se demonstra ser insignificante não deve ser sancionado, já que, o direito penal não deve se ocupar de questões insignificantes. Neste sentido, preceitua Cezar Roberto Bitencourt:

[...] a insignificância ou irrelevância não é sinônimo de pequenos crimes ou pequenas infrações, mas se refere à gravidade, extensão ou intensidade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independentemente de sua importância. A insignificância reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada⁸.

Dessa forma, para Cezar Roberto Bitencourt (2020), a insignificância está situada entre um abismo que separa o grau da ofensa produzida (mínima) ao bem jurídico tutelado e a gravidade da sanção que é imputada. É nesse paralelismo, entre a mínima ofensa e a desproporcional punição, que deve ser avaliada a necessidade, justiça e proporcionalidade da punição do autor do fato.

2.2 Aplicação em pequenos delitos

Deste modo, a partir da conceituação e discussão entre os doutrinadores, verifica-se que é necessária uma interpretação de cada caso, ou seja, um exame para aplicação do princípio da insignificância mediante uma análise bem restritiva ao bem jurídico⁹. Por isso, quanto a aplicação do princípio estudado, é de consenso da doutrina que:

A principal formulação aceita pela doutrina nacional - segundo a qual a insignificância deve ser entendida como cláusula de exclusão da chamada "tipicidade material" da conduta -, de modo a chamar a atenção para o fato de que essa formulação traz consigo alguns relevantes problemas sistemáticos, que podem estar na base de uma série de equívocos cometidos por nossos tribunais no momento de definir uma conduta como sendo ou não penalmente insignificante. Por

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código / penal* / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.77.

⁷ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro* / Luiz Regis Prado. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, n.p.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 26.ed. V.1, n.p. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁹ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, n.p.

fim, tentaremos delinear sucintamente os contornos gerais de uma formulação dogmática mais adequada para o princípio da insignificância, que vise suprir as diversas dificuldades advindas da formulação majoritariamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência sobre esta matéria no Brasil¹⁰.

Destarte, pode-se ressaltar que a melhor forma de coerência e aplicação do princípio da insignificância seria de acordo a sua definição para a maior parte da doutrina, não é porque do aumento de casos que utilizam o referido princípio, que devem perpetuar sem os devidos critérios, além do que, também é necessário a luta contra juízes parciais, no qual, poderá ocorrer a quebra de garantias fundamentais¹¹.

Com isso, percebe-se que a restrição de aplicação que os tribunais superiores conceituaram ao princípio não deve operar com total falta de critérios, ou, além disso, originar-se de embasamentos subjetivos dos legisladores¹². Ao contrário disso, deve proceder uma análise minuciosa do caso, com emprego de valores da mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social, um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada¹³.

Desta forma, é necessário que o referido princípio não seja aplicado de forma individual, mas sim, em conjunto com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, delimitando a ação do Estado sobre o indivíduo que cometeu a infração, evidenciando a consonância com as garantias e liberdades contidas na Constituição Federal¹⁴.

Nota-se, que os princípios de forma geral existem para limitar a atuação estatal, garantido que nenhuma pena ou arbitrariedade possa exceder ao que seja merecido ao indivíduo, servindo de apoio aos administradores da justiça para aplicação da lei penal¹⁵.

¹⁰ CORRÊA, Yuri da Luz. *Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática*. Rev. Direito GV, Vol. 8. n.1, São Paulo, Jan/June,2012, p. 4.

¹¹ MÁRCIO, Hélio Lopes Carneiro. *O verdadeiro princípio da insignificância*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1º Região, v.21, n. 9, set. 2009, n.p.

¹² PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, n.p.

¹³ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, n.p.

¹⁴ VIEGAS, Marcela Walcacer. *A aplicação do princípio da insignificância ao art.28 da lei 11.343 de 2006. Dissertação (Monografia)*. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS, Centro Universitário de Brasília, 2014, p. 13 apud GOMES, Luiz Flávio. *Princípio da Insignificância: e outras excludentes de tipicidade*. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

¹⁵ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, n.p.

Desta maneira, o princípio da insignificância é tido como um axioma implícito da Constituição Federal e do Direito Penal. Neste sentido, para a Constituição Federal toda conduta considerada relevante para a sociedade, bem como para a vítima será típica, e, desta forma, é significativa¹⁶.

Com isso, o princípio é de fundamental importância no auxílio da interpretação da norma jurídica, pelo fato de possuir sustentação nos princípios gerais do direito. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal, com intuito de facilitar a incidência do princípio, determinou quatro requisitos necessários para a sua aplicação, são eles: ausência de periculosidade; mínima ofensividade do agente; inexpressividade da lesão jurídica causada; falta de reprovabilidade da conduta.¹⁷

Por isso, é necessário ressaltar que a aplicação dos requisitos do princípio da insignificância modifica-se a depender dos casos materiais, ou seja, nem sempre serão ponderados de forma igualitária, podendo admitir acréscimos, supressões e adaptações a decorrer do caso analisado, e nas situações da posse de entorpecentes, pode até haver a exclusão dos quatro vetores¹⁸.

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SEGUNDO O STF

O STF (Supremo Tribunal Federal) acaba utilizando do princípio da insignificância de forma incoerente, partindo-se da análise que certas decisões caberiam a aplicação do referido princípio, enquanto outras, não teriam a necessidade de sua incidência¹⁹.

Nota-se, que os princípios de forma geral existem para limitar a atuação estatal, garantido que nenhuma pena ou arbitrariedade possa exceder ao que seja merecido

¹⁶ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, n.p.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 110475/SC. 1a Turma. Impetrante: Daisy Cristine NeitzkeHeuer. Paciente: Pablo Luiz Malkiewiez. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 14 fev. 2012.

¹⁸ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus*. HC 111.017. Segunda Turma. Paciente: JandirleiSchvede Vargas. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator (a): Ministro Ayres Britto. Brasília, 07, de fevereiro de 2012. DJ de 26/06/2012.

¹⁹ VIEGAS, Marcela Walcacer. *A aplicação do princípio da insignificância ao art.28 da lei 11.343 de 2006. 65f*. Dissertação (Monografia). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS, Centro Universitário de Brasília, 2014, p. 17.

ao indivíduo, servindo de apoio aos administradores da justiça para aplicação da lei penal²⁰.

Desta maneira, o princípio da insignificância é tido como um axioma implícito da Constituição Federal e do Direito Penal. Neste sentido, para a Constituição Federal toda conduta considerada relevante para a sociedade, bem como para a vítima será típica, e, desta forma, é significativa. Com isso, o axioma é de fundamental importância no auxílio da interpretação da norma jurídica, pelo fato de possuir sustentação nos princípios gerais do direito.

Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal, com intuito de facilitar a incidência do princípio, determinou quatro requisitos necessários para a sua aplicação, são eles: ausência de periculosidade; mínima ofensividade do agente; inexpressividade da lesão jurídica causada; falta de reprovabilidade da conduta²¹.

Logo, como estipula o STF, os quatro vetores devem ser observados, contudo, nem sempre serão ponderados de forma igualitária, sendo necessário analisar o caso prático que o magistrado esteja atuando, devendo o princípio ser aplicado observando também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade²².

Neste sentido, é válido salientar que a corte superior detém o entendimento majoritário da não aplicação do princípio da insignificância, quando se trata do crime tipificado no artigo 28º da Lei 11.343/2006, ao qual, configura-se crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade apreendida da substância entorpecente²³. Ocorre que, a 1ª Turma do STF no recurso do habeas corpus em análise, presidido pelo Ministro Dias Toffoli, concedeu a aplicabilidade do axioma a conduta do porte ilegal de droga.²⁴

²⁰ MÁRCIO, Hélio Lopes Carneiro. *O verdadeiro princípio da insignificância*. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v.21 n. 9, set. 2009, n.p.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 110475/SC. 1a Turma. Impetrante: Daisy Cristine NeitzkeHeuer. Paciente: Pablo Luiz Malkiewiez. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 14 fev. 2012.

²² VIEGAS, Marcela Walcacer. *A aplicação do princípio da insignificância ao art.28 da lei 11.343 de 2006. 65f. Dissertação (Monografia)*. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS, Centro Universitário de Brasília, 2014, p. 17.

²³ VIEGAS, Marcela Walcacer. *A aplicação do princípio da insignificância ao art.28 da lei 11.343 de 2006. 65f. Dissertação (Monografia)*. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS, Centro Universitário de Brasília, 2014, p. 52 apud CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*. HC 110475/SC. 1a Turma. Impetrante: Daisy Cristine NeitzkeHeuer. Paciente: Pablo Luiz Malkiewiez. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 14 fev. 2012.

Por isso, é necessário ressaltar que a aplicação dos requisitos do princípio da insignificância modifica-se a depender dos casos materiais, ou seja, nem sempre serão ponderados de forma igualitária, podendo admitir acréscimos, supressões e adaptações a decorrer do caso analisado, e nas situações da posse de entorpecentes, pode até haver a exclusão dos quadros vetores²⁵.

Deste modo, é evidente que essa análise é essencial, pois o Supremo Tribunal Federal, reconhece em algumas situações do porte ilegal de drogas a concessão do princípio, todavia, não fundamenta na perspectiva de apontar um critério uniforme de aplicação. Por conta disso, o entendimento acerca da jurisprudência sobre a natureza e aplicação do axioma é de difícil compreensão, o que pode ensejar a decisões injustas²⁶.

4 ANÁLISE CRÍTICA DO HC 699.572: “JUSTIÇA” PARA QUEM?

O HC nº 699.572, conta o caso de uma mulher de nome Rosângela Cibele de Almeida Melo, consta nos autos que a senhora foi presa em flagrante, em 29/09/2021, pela prática de furto simples²⁷. No curso da ação originária, sua prisão foi convertida em preventiva. Inconformada com a relação apresentada no juiz de piso com a conversão de prisão adentra com o pedido de *habeas corpus* para cessar injusta atividade estatal, ou seja, a prisão, o principal fundamento do HC é a atipicidade da conduta devido ao princípio da insignificância²⁸.

Ocorre que o tribunal ao julgá-lo definiu sobre a impossibilidade do feito, fundamentando na relação de legalidade do ato, conforme os artigos 312 e II do 313, do código de processo penal²⁹. No entanto, o conteúdo dos artigos citados apresenta fatos de argumentos com caráter subjetivo, pois não há uma definição plena na doutrina a relação do que seria garantir a ordem pública, já que a paciente é uma senhora desempregada, hipossuficiente, com filhos pequenos, além da não aplicação direta das medidas cautelares dispostas no artigo 319, complementado da relação

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus. HC 111.017*. Segunda Turma. Paciente: JandirleiSchvede Vargas. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator (a): Ministro Ayres Britto. Brasília, 07, de fevereiro de 2012. DJ de 26/06/2012.

²⁶ MARTINS, F. M. S.; ANDRÉ, F. G. *O princípio da insignificância e sua aplicação jurisprudencial. Revista Jurídica – UNICURITIBA*, v. 3, n. 36, 2014. p. 410.

²⁷ Artigo 155, caput do Código Penal, crime sem violência.

²⁸ BRASIL, Superior tribunal de justiça, HC 699572 SP 2021/0326300-9.

²⁹ Idem.

descrita pelo CNJ de aplicação preferênciade medidas cautelares para evitar a lotação de cadeias e possíveis transmissões de doenças.

Por fim o último elemento que o tribunal julgador do recurso citou para a manutenção da decisão, foi o elemento de uma reincidência de um crime similar, ressaltando o não constrangimento do ato, e por tanto administrativamente não se faz necessário o parecer da procuradoria da Justiça³⁰. Um dos grandes questionamentos dessa decisão passa pela relação do valor do bem jurídico subtraído no ato, bem como a sua finalidade, o valor referência é de R\$ 21, 69 (vinte e um reais e sessenta e nove centavos), nos quais são valores de 2 refrigerantes, 1 refresco em pó e dois pacotes de macarrão, que seriam utilizados para a alimentação da família da paciente do recurso, devido à falta de recurso que ela passava por esta desempregada.

O primeiro crime que foi cometido por ela foi a subtração de uma lata de leite condensado, ao sair do minimercado foi abordada por um funcionário e confirma que pegou a lata sem pagar, no entanto, evadiu-se rapidamente após ver um carro policial pelo medo de ser presa. O que se observa o estado de necessidade de que a senhora se encontrava no presente momento, como diz Fernando Antonio Antunes³¹ e Gina Ribeiro Gonçalves Muniz, as falas da autuada foram:

Para a PM, em seu interrogatório de camburão, Rosangela disse: "Roubei porque estava com fome". Para o delegado, ela disse "Roubei porque estava com fome". E para a juíza, na audiência de custódia, ela disse: "Roubei porque estava com fome". Mas seria a fome — algo tão alheio às autoridades do sistema de Justiça — motivo para impedir alguém de ser preso?

Ao analisar essa perspectiva, necessita ainda falar que o STJ ha tempos vincula o reconhecimento da bagatela à existência de quatro requisitos, nos quais são, a mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade; e inexpressividade da lesão jurídica causada. E para argumentar ainda, em 2017, Rosa Weber concede Habeas Corpus a um réu por ter roubado panelas, no valor de R\$100,00 (em reais), inclusive reincidente, fixando o entendimento que a reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância.

³⁰ BRASIL, Superior tribunal de justiça, HC 699572 SP 2021/0326300-9.

³¹ SOUBHIA, Fernando Antunes; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. *Quando as pessoas são insignificantes, mas o patrimônio é sagrado*. Conjur- Consultor Jurídico,2021.

Além disso, ainda em 2016, o STF estabeleceu, por seu órgão pleno, as seguintes teses:

1) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e

2) Na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do artigo 33, §2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade (HC 123108, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016).

Dessa maneira, fica a pergunta: Justiça pra quem? retomando o princípio da insignificância, por conta disso, em que, sentenças ora negam a aplicação do princípio, em contrapartida, outras, aplicam o axioma, acabam provocando uma insegurança no ordenamento jurídico, e especialmente podem ocasionar prejuízos para os indivíduos que ficaram dependentes do entendimento do legislador no caso concreto, arriscando-se a serem condenados ou absolvidos.

Ao tratar da criminologia crítica, Figueiredo Dias³² disserta sobre esses crimes, que por muitas vezes, estão resultantes de uma gritante desigualdade social:

Em vez de se perguntar por que é que o criminoso comete crimes, passa a indagar-se principalmente porque é que determinadas pessoas são tratadas como criminosos, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte de sua legitimidade.

Por isso, têm-se como perspectiva que o princípio da insignificância e sua aplicação no porte ilegal de drogas, seja avaliado conforme os critérios estipulados pelo Supremo Tribunal Federal, e que o legislador faça a avaliação no caso material, observando também, os princípios constitucionais, tais como: razoabilidade, fragmentariedade e proporcionalidade, visto que, se ignorados, podem ocorrer uma decisão injusta do direito penal. Em outro norte, é importante destacar que a existência de um crime não se limita ao reconhecimento da tipicidade penal.

³² DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 43.

Ressalta que as expressões de ilegalidades foram atribuídas pelo tribunal de justiça de São Paulo, quando foi recebido na relatoria do Ministro Paciornik, reconheceu que os entendimentos fixados tanto pelo STJ e STF, sobre caso de insignificância detêm a obrigatoriedade de evitar possíveis reincidência por subtrações de pequenos valores, conforme diz o voto.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos proferidos por ambas as Turmas desta Corte, tem entendido, em hipóteses como a destes autos, que a reincidência do agente na prática do delito de furto, na modalidade tentada ou consumada revela-se impregnada de significativa lesividade, de modo a afastar a aplicação do princípio da insignificância, não obstante o pequeno valor da “res furtiva”, considerado, para tanto o elevado grau de reprovabilidade da conduta” (RHC nº 122.815/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14/08/2014).

Conforme estava descrito no próprio voto da magistrada de piso, sendo complementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO DE 4 (QUATRO) BARRAS DE CHOCOLATE, NO VALOR TOTAL DE R\$ 19,96, (DEZENOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. REINICIDÊNCIA X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas. (...) (HC 370.101/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

Conclui-se que o precedente do princípio da insignificância é necessário uma melhor delimitação, pois as relações de reincidência mesmo com a necessidade foi motivo para que uma pessoa tivesse seus direitos cerceados, e sem uma maior delimitação terminaria aumentando a quantidade de pessoas dentro do sistema carcerário, tendo a possibilidade do direito de estar fora da relação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, o tema do presente artigo vem trazer a problemática dos critérios para a aplicabilidade do princípio da insignificância no Brasil quando o agente se encontra reincidente ou há antecedentes criminais em pequenos delitos. Posto isto, a escolha do tema foi motivada pela aplicação do axioma no Habeas Corpus 699.572-SP. Fica esclarecido que a mercê de condutas ou resultados que afetem infinitamente o bem jurídico, aplica-se o princípio da insignificância.

Sendo assim, o fato que caracterizar como insignificante para o campo penal não deve ser sancionado, tendo em vista, que a tipicidade penal exige uma ofensa relevante e concreta para a ordem social. Com base nessa premissa, o Supremo Tribunal Federal, determinou quatro requisitos necessários para a interposição do princípio, quais sejam: ausência de periculosidade; mínima ofensividade do agente; inexpressividade da lesão jurídica causada; falta de reprovabilidade da conduta.

Entretanto, conforme posicionamento preponderante do STF, não cabe a aplicação do axioma em ínfimas quantidades de drogas, pois trata-se de crime de perigo abstrato, no qual, a pequena quantidade contempla a essência do crime. Neste sentido, é plausível concluir que o Habeas Corpus em análise, demonstrasse como uma evolução do ordenamento jurídico na aplicação do princípio no crime de furto, tendo em vista, que servirá de base para outros casos, bem como, em fundamentações de decisões proferidas pelos legisladores, envolvendo a apreensão de pequena quantidade de entorpecente.

Dessa forma, apesar da corte majoritária possuir um entendimento acerca da não incidência do princípio da insignificância no crime de furto famélico, houve no Habeas Corpus 123108-SP uma decisão totalmente paradigmática, ora, pois, aplicou-se o axioma, com base na análise dos critérios do caso.

Logo, este demonstra ser o entendimento mais coerente, já que a aplicação do princípio será observada a depender do caso concreto, devendo ponderar também os princípios constitucionais, como a proporcionalidade e razoabilidade, pois, quando ignorados, podem ensejar a uma decisão exacerbada do direito penal.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. São Paulo: TJSP, v. 94, p.72-77, abr./jun./1988 p.73 apud SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2010. p. 87.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral / Cezar Roberto Bitencourt. – Coleção Tratado de direito penal volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, n.p.

CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2007. p.189. 12.

CORNEJO, Abel. Apud SILVA, Ivan Luiz. Princípio da insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2004. p. 94.

LOPES, Mauricio Antonio. Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95. p. 45.

MELHEM. Patricia Menente. Da inaplicabilidade do princípio da insignificância no direito penal Curitiba. Universidade Federal do Paraná - Programa de pós-graduação em direito – mestrado. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal / Guilherme de Souza Nucci. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. STF. Notícias STF. Sexta-feira, 22 de maio de 2009. Maus antecedentes afastam aplicação do princípio da insignificância (íntegra da decisão do Min. Marco Aurélio)

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108559>.

ZACHARYAS. Lídia Losi Daher. Princípio da insignificância no direito penal. Advogada. Ex-estagiária do Ministério Público de São Paulo. Graduada pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. 2012.